

## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 320 /2025

Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Combate ao Etarismo no Município de Contagem e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM decreta:

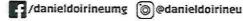
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Contagem, a Política Municipal de Combate ao Etarismo, com o objetivo de combater a discriminação etária e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias da população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se etarismo qualquer forma de preconceito, discriminação ou exclusão baseada na idade cronológica da pessoa, seja ela jovem, adulta ou idosa, que resulte em desvalorização, estigmatização ou negação de direitos.

- Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Combate ao Etarismo:
- I Promover o respeito e a valorização das pessoas em todas as faixas etárias;
- II Assegurar o acesso igualitário a oportunidades de trabalho, educação, saúde e participação social:
- III Incentivar ações educativas que desconstruam estereótipos e preconceitos relacionados à idade;
- IV Estimular a convivência intergeracional e o fortalecimento de vínculos comunitários;
- V Apoiar projetos e iniciativas que promovam o envelhecimento ativo e a juventude protagonista.
- Art. 4º Para a efetivação da política de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá:
- I Desenvolver campanhas de conscientização sobre o etarismo e seus impactos sociais;
- II Firmar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e instituições privadas para ações conjuntas:
- III Incluir a temática do etarismo em programas de formação de servidores públicos;
- IV Criar canais de escuta e denúncia de casos de discriminação etária;
- V Incluir nos editais de políticas públicas critérios que promovam a inclusão etária.



Praça São Gonçalo, 18- Centro- Contagem/MG CEP:32.017-730 | Telefone: (31) 3359-8749







## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º A implementação da Política Municipal de Combate ao Etarismo poderá ser acompanhada por um comitê intersetorial com representantes das Secretarias Municipais envolvidas e da sociedade civil.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





